

LEI Nº 587 /03

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de cargos e carreira do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Itapissuma e determina providências pertinentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara de Itapissuma decretou e eu sanciono a presente Lei.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público do Município de Itapissuma objetiva a valorização e a profissionalização do servidor através do estímulo, a progressão na carreira que tem a competência e a qualificação técnica com princípios norteadores da ascensão profissional para os professores em efetivo exercício do Magistério.

Art. 2º - A presente lei cria instrumentos e mecanismo que regulam a progressão funcional e salarial do professor.

Art. 3º - Para efeito desta lei e detalhamento da mesma, consideram-se as seguintes distribuições na grade de enquadramento do professor.

- a) **MATRIZ** – é o conjunto de níveis e referências agrupadas segundo a titulação do professor;
- b) **CLASSE** - é o agrupamento de educadores em ordem crescente segundo a progressão por desempenho e tempo de serviço;
- c) **NÍVEL** – é o agrupamento de indicadores segundo a progressão por tempo de serviço e desempenho.

Art. 4º - A carreira do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Itapissuma é distribuída em 05 matrizes, 02 classes e 04 níveis, está, conforme, o anexo 01, que faz parte integrante da presente da lei.

Art. 5º – A formação mínima exigida para o aproveitamento em cada uma das matrizes é a seguinte:



- a) **MATRIZ A** – professor com formação do Magistério de Ensino Médio;
- b) **MATRIZ B** – professor com formação em Pedagogia ou em Licenciatura Plena;
- c) **MATRIZ C** – professor com formação em Pedagogia ou em Licenciatura Plena portador do curso de Pós-graduação – lato Sensu – Especialização;
- d) **MATRIZ D** – professor com formação em Pedagogia ou Licenciatura Plena portador de curso de Pós-graduação Strictu-Sensu Mestrado;
- e) **MATRIZ E** – professor com formação Strictu-Sensu – doutorado.

Parágrafo Único – A progressão por titulação nos fins previstos nesta lei, somente serão considerados se os cursos forem ministrados por instituição autorizada e reconhecida por órgãos competentes.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º - A progressão do Grupo Ocupacional do Magistério obedecerá aos critérios de Titulação, desempenho e tempo de serviço.

Art. 7º - O desenvolvimento na carreira ocorrerá através dos seguintes procedimentos:

- I – Progressão Horizontal;
- II – Progressão Vertical.

§ 1º - a progressão horizontal é a passagem de uma matriz para outra de conformidade com os títulos específicos tratados no artigo 5º da presente lei, contado os seus efeitos a partir da data de entrada do requerido documento comprobatório da titulação na Secretaria Municipal de administração. O professor que adquirir nova habilitação nos termos da presente lei, passará para matriz correspondente a titulação permanecendo na mesma classe e nível.



§ 2º - A progressão vertical é a progressão ocorrida entre as classes e níveis e de conformidade com os indicadores de tempo de serviço e de desenvolvimento profissional.

- a) A progressão vertical por tempo de serviço dar-se-á automaticamente para o servidor que completar 03 (três) anos num mesmo nível;
- b) A progressão vertical por desempenho somente ocorrerá no final de cada ano letivo para 10% (dez por cento) dos professores por unidade administrativa.

Art. 8º - a progressão vertical por desempenho dar-se-á através de um processo avaliatório contínuo e sistemático da atuação do Gerente de Desenvolvimento Educacional e considerará a assiduidade, pontualidade e participação nas atividades intra e extras escolares, a atuação na articulação com a comunidade e os resultados do seu processo educativo.

Parágrafo Único – A progressão vertical por desempenho considerará o resultado da avaliação interna desenvolvida na anuidade administrativa do profissional de educação e a avaliação desenvolvida pela equipe de Gerência de Planejamento e Avaliação central da Secretaria de Educação constituindo em um somatório definitivo para homologação da mesma.

- a) O processo de avaliação por desempenho dar-se-á através de instrução narrativa da Secretaria de Educação;
- b) A progressão entre os níveis será em ordem alfabética e crescente, sendo vetada a passagem de um nível a outro que seja o imediatamente superior.
- c) A progressão da classe I para a classe II, ocorrerá quando o servidor encontrar-se no último nível da classe I sendo vetada a mudança de classe sem o cumprimento de todos os níveis da classe inicial.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - A estrutura da remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério considerará o princípio de igual remuneração para igual titulação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – A definição de valores dar-se-á conforme anexo I desta lei.

Art. 11 – Os vencimentos decorrentes da classificação a que se refere o artigo 4º da presente lei serão definidos de acordo com o seguinte escalonamento:

- I. 15% (quinze por cento) entre as matrizes
- II. 12% (doze por cento) entre as classes
- III. 03% (três por cento) entre os níveis.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Para efeitos de enquadramento do professor na presente lei far-se-á classificação na matriz de titulação correspondente e na classe I, nível A.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – em nenhuma hipótese uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 14 – A ascensão à progressão do Grupo Operacional do Magistério do Município de Itapissuma, dar-se-á para o professor após o estágio probatório de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 423/98.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, em 14 de janeiro de 2004.


Paulo Geraldo Xavier
PREFEITO



ANEXO - 01

CLASSE	NÍVEL	FORMAÇÃO MAGISTÉRIO	FORM. MAG. LIC. PLENA OU PEDAG.	FORM. MAG. ESPECIALIZADA	FORM. MAG. MESTRADO	FORM. MAG. DOUTORADO
II	d	439,50	505,41	581,22	668,40	768,66
	c	426,70	490,70	564,30	648,93	746,26
	b	414,28	476,42	547,88	630,06	724,56
	a	402,22	462,56	531,93	611,71	703,46
I	d	359,13	413,00	474,96	546,18	628,12
	c	348,68	400,98	461,12	530,30	609,84
	b	338,53	389,31	447,70	514,86	592,08
	a	328,68	377,97	434,67	499,86	574,83

Intervalos entre níveis - 3%
Intervalos entre classes - 12%
Intervalos entre matrizes - 15%

